



Certifico, para os devidos fins, que esta LEI foi publicada no DOE.

Nesta Data, 07/12/2011

Leda Sá

Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Governador

## ESTADO DA PARAÍBA

**LEI N° 9.549 , DE 06 DE DEZEMBRO DE 2011**  
**AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO**

**Altera dispositivos da Lei Estadual nº 9.427, de 12 de julho de 2011.**

### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

**Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** O art. 8º da Lei n. 9.427/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 8º.** O armazenamento de qualquer quantidade de GLP superior aquela prevista no artigo anterior necessitará de instalação compatível com a quantidade de GLP e será limitado pela capacidade nominal total dos recipientes transportáveis, cheios, parcialmente utilizados ou vazios, com as seguintes denominações e características:

#### I - Área de Armazenamento Classe I:

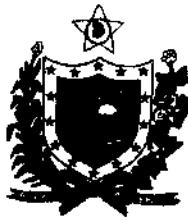
a) Capacidade de armazenamento - até 520 kg de GLP ou até 40 botijões de 13 kg;

#### II - Área de Armazenamento Classe II:

a) Capacidade de armazenamento - até 1.560kg de GLP ou até 120 botijões de 13 kg;

#### III - Área de Armazenamento Classe III:

*PL*



## ESTADO DA PARAÍBA

a) capacidade de armazenamento - até 6.240 kg de GLP ou até 480 botijões de 13 kg;

### IV - Área de Armazenamento Classe IV:

a) capacidade de armazenamento - até 12.480 kg de GLP ou até 960 botijões de 13 kg;

### V - Área de Armazenamento Classe V:

a) capacidade de armazenamento - até 24.960 kg de GLP ou até 1.920 botijões de 13 kg;

### VI - Área de Armazenamento Classe VI:

a) capacidade de armazenamento - até 49.920 kg de GLP ou até 3.840 botijões de 13 kg;

### VII - Área de Armazenamento Classe VII:

a) capacidade de armazenamento - até 99.840 kg de GLP ou até 7.680 botijões de 13 kg;

### VIII - Área de Armazenamento Especial

a) capacidade de armazenamento - mais de 99.840kg de GLP ou mais de 7.680 botijões de 13 kg.

**§ 1º** Nas áreas de armazenamento com capacidade superior àquela prevista no inciso III os botijões deverão ser dispostos em lotes de até 480 botijões, devendo existir entre os lotes corredores de inspeção com no mínimo 1,00 m (um metro) de largura.

**§ 2º** As áreas de armazenamento classes I, II e III, quando delimitadas por cerca de tela metálica, gradil metálico, elemento vazado de concreto, cerâmica ou outro material resistente ao fogo, devem

A handwritten signature in black ink, appearing to read "PL".



## ESTADO DA PARAÍBA

possuir acesso através de uma ou mais aberturas de no mínimo 1,20 m de largura e 2,10 m de altura, que abram de dentro para fora. As áreas de armazenamento Classe IV ou superior, quando delimitadas pelos mesmos tipos de materiais, devem possuir acesso através de duas ou mais aberturas de no mínimo 1,20 m de largura e 2,10 m de altura, que abram de dentro para fora e fiquem localizadas no mesmo lado nas extremidades ou em lados adjacentes ou opostos.

**§ 3º** As áreas de armazenamento de qualquer classe, quando não delimitadas na forma definida no parágrafo anterior, deverão estar situadas em imóveis cercados de muros ou qualquer outro tipo de cercamento e possuir abertura com dimensões mínimas de 1,20 m de largura e 2,10 m de altura, abrindo de dentro para fora”.

**Art. 2º** O art. 9º da Lei nº 9.427/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º** As áreas de armazenamento deverão observar os limites e distâncias mínimas previstas nos regulamentos administrativos e normas técnicas sobre a matéria.”

**Art. 3º** O art. 12 da Lei nº 9.427/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12.** O armazenamento e revenda de recipientes contendo GLP são vedados em imóveis residenciais, supermercados, tinturarias, bares, garagens e estabelecimentos comerciais semelhantes ou assemelhados.

**Parágrafo único.** A restrição não se aplica quanto aos imóveis residenciais quando as dimensões destes comportarem a instalação de áreas de armazenamento que observem as diretrizes desta Lei.”

**Art. 4º** art. 21 da Lei nº 9.427/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Mário Henrique".



## ESTADO DA PARAÍBA

**“Art. 21.** O revendedor de GLP poderá comercializar somente recipientes transportáveis, cheios, de procedência comprovável, da(s) marca(s) comercial(is) do(s) distribuidor(es) que houver discriminado na Ficha Cadastral e no Quadro de Aviso.”

**Art. 5º** O art. 27 da Lei nº 9.427/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 27.** Os revendedores e distribuidores de gás GLP, assim como os veículos de grande porte por estes utilizados, deverão dispor de balança decimal em perfeito estado de conservação e funcionamento, aferida pelo INMETRO, para pesagem do gás comercializado.

**§ 1º** Nos locais de revenda e nos veículos de distribuição deverão ser afixada placa visível para o consumidor indicando o preço do quilograma de gás.

**§ 2º** O peso dos botijões de gás GLP (tara) deverá estar gravado de forma clara e indelével no seu corpo.”

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 7** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 06 de dezembro , de 2011; 123º da Proclamação da República.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Ricardo Coutinho".  
**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador